I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO IV

PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Priscila Caneparo dos Anjos – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-129-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. criminologia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO IV

Apresentação

Direito e tecnologia, no mesmo palco, de mãos dadas. No presente ano, atipicamente, o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito precisou, frente ao cenário pandêmico, reinventar-se e atender às demandas que se impuseram mundo afora. De fato, muitos dos trabalhos apresentados também conseguiram captar a nova realidade apresentada, orquestrando, de maneira inédita no ambiente do CONPEDI, um estudo multifacetado, interdisciplinar e coerente com as demandas jurídicas hodiernas – ainda que o palco tenha sido virtual.

Proveitosas e frutíferas discussões, com autores dos mais diversos lugares do Brasil, foram desenvolvidas na data de 29 de junho de 2020. Assim, nesse momento, passa-se à exposição das pesquisas que foram desenvolvidas no Grupo de Trabalho "Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo IV".

O resumo de Pedro Henrique Miranda, intitulado "LAWFARE COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE FEITA SOB A PERSPECTIVA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS" aborda o instituto do lawfare frente às garantias processuais, discutindo questões de Processo Penal sob a ótica de temas constitucionais.

Plínio Fuentes Previato e Taynna Braga Pimenta apresentam a perspectiva das medidas protetivas advindas do cenário de consolidação da Lei Maria da Penha no trabalho "LEI 13.827/2019: A NÃO LESÃO DA RESERVA DA JURISDIÇÃO E A EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL E SEUS ASPECTOS CONTROVERTIDOS".

Por sua vez, o resumo "LINCHAMENTO E O ESTADO DE INOCÊNCIA NO CONTEXTO PÓS-88: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DO LINCHAMENTO COMO VIOLADOR DO ESTADO DE INOCÊNCIA NO BRASIL", de autoria de Amanda Passos Ferreira e Huanna Beatriz Serra Silva, estuda-se o contexto do linchamento, especialmente em alguns estados do Nordeste brasileiro, como possível instituto de condenação social, desrespeitando o estado de inocência do acusado.

A investigação de Lucas Rafael Chaves de Souza – "LINCHAMENTOS NO MARANHÃO:

UMA ANÁLISE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DO FENÔMENO" –, examina o fenômeno dos linchamentos frente ao cenário empírico do estado do Maranhão e suas repercussões em um contexto de históricas desigualdades sociais.

Por seu turno, sob o título "MARGINALIZAÇÃO DAS PRISÕES ERRÔNEAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO", Gabriel Leite Carvalho traz à tona a responsabilidade civil objetiva do Estado no contexto das prisões errôneas, bem como suas possíveis consequências frente ao direito processual penal e ao direito constitucional – especialmente em relação aos direitos e garantias daquela vítima da prisão errônea.

No trabalho "NOVA LEI DE DROGAS (LEI N. 13.840/19): INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE USO DE DROGAS DIANTE DA AUTONOMIA DA VONTADE COMO ELEMENTO CONDICIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE", Rafael Robson Andrade do Carmo pondera sobre o instituto da internação voluntária frente aos direitos fundamentais do usuário, especialmente em relação àqueles que, em decorrência, vão garantir seu aparato de direitos da personalidade e, especialmente, de sua autonomia da vontade.

"O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) E OS BENEFÍCIOS DE SUA CELEBRAÇÃO", João Otávio da Silva examina, criticamente, o acordo de não persecução penal, enaltecendo que tal regime visa a considerar, também, a consagração de princípios constitucionais de observância indispensável frente à aplicação do Código de Processo Penal.

Carolyne Barreto de Souza, no artigo "O CENÁRIO DA GUERRA CONTRA AS DROGAS NA CONTEMPORANEIDADE", avalia as políticas criminais aplicadas em contexto brasileiro, bem como arquiteta como as diferenças sociais e/ou raciais influenciam a consecução da guerra contra as drogas em solos brasileiros.

No texto intitulado "O DECRETO CONDENATÓRIO FACE AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO MINISTERIAL", Betina da Costa Rodrigues e Carla Patrícia Miranda Cavalcante apreciam ambos os instrumentos a partir de uma leitura constitucional, utilizando-se, para tanto, dos princípios constitucionais para a devida – e correta – compreensão do decreto condenatório e do pedido de absolvição ministerial, e suas intercorrências prática.

Lorena Carvalho Leite Garcia de Oliveira, no resumo "O DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO No 62 DO CNJ SOBRE A REAVALIAÇÃO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS E DOMICILIARES", muito acertadamente, traz o cenário da

pandemia do COVID-19 à discussão, estabelecendo critérios concretos para a correta ponderação entre o direito à saúde do preso – em um momento de pandemia – e a segurança pública. A partir de sua leitura, pode ser compreendida a profundidade e a necessidade da análise da temática.

Marta Catarina Ferreira da Silva, em "ESCÂNDALO DE TORTURA NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE AMERICANO E A BANALIDADE DO MAL: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DO PROCESS-TRACING", analisa, sob o enfoque jurídico e de maneira acertada, o caso de repercussão nacional sobre a tortura no Complexo Penitenciário de Americano. Faz-se sua análise a partir do instituto do process-tracing, ensejando, assim, aparato teórico para a compreensão de como a tortura tem sido encarada na sociedade brasileira.

Com o título "O JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL", de autoria de Isabella de Campos Sena Gonçalves, parte-se à indispensável correlação entre o campo do Direito Processual Penal e do Direito Constitucional, garantindo, assim, que o juiz das garantias no processo penal seja estabelecido a partir da vertente axiológica constitucional.

Logo mais, Giovana Sant'Anna de Freitas aborda "O NÃO RECONHECIMENTO DA ESCRAVIDÃO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA E A CONSEQUENTE INEFICÁCIA DA LEI No 7.716/89", a partir da perspectiva sociológica que encabeça o ideal da Lei no 7.716/89. Traz ao debate, também, parte do aparato institucional brasileiro para declarar que não há, até então, reconhecimento da escravidão pela sociedade brasileira.

Finalmente, Matheus Dantas Vilela apresenta o trabalho intitulado de "O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA LEITURA CONSTITUCIONALMENTE ORIENTADA", contribuindo substancialmente para o estudo jurídico do instituto do ônus da prova e reafirmando, em seu bojo, a indispensabilidade da faceta interdisciplinar – neste caso, agregando o Direito Constitucional ao estudo - a orientar o processo penal.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal e de política criminal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais no prisma da afirmação de direitos e de fortalecimento do plano humanitário.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Profa. Dra. Priscila Caneparo dos Anjos – UNICURITIBA

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma.

O JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Júlia Alves Almeida Machado[1]
Isabella de Campos Sena Gonçalves

Resumo

INTRODUÇÃO: A Lei n. 13.964/19 representa a maior mudança já sofrida pela legislação penal desde o Código de Processo Penal de 1941, haja vista que altera alguns aspectos do Código Penal e altera de forma considerável dispositivos do CPP, causando maior impacto neste último, por consequência. Uma das importantes alterações instituídas no Código de Processo Penal foi a implementação do art. 3º-A, que reafirmou a natureza acusatória do Processo Penal Brasileiro. Outra importante alteração foi a previsão dos artigos 3º-B até o 3º-F, que tratam do juiz de garantias. O Pacote Anticrime revela-se como um importante instrumento de atualização do CPP, reconhecendo, todavia, que existem falhas nesta atualização. O presente trabalho visa analisar, especificamente, se a implementação do juiz das garantias constitui avanço no processo penal acusatório e se coaduna com o princípio do juiz imparcial ou se, a contrário senso, representa uma inconstitucionalidade que justifica a manutenção da decisão proferida em sede de controle concentrado. A discussão acerca da (in)constitucionalidade da norma levou à suspensão de sua eficácia, por decisão do Ministro Luiz Fux, por tempo indeterminado e, embora ainda não haja posicionamento definitivo pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma, este trabalho buscará, a partir da análise dos julgados e da doutrina, verificar qual dos posicionamentos se revela mais acertado, apresentando uma possível resposta ao tema-problema ora exposto, realizando uma análise crítica dos posicionamentos já existentes.

PROBLEMA DE PESQUISA: A presente pesquisa tem por problematização a seguinte questão: a mudança trazida pelo "Pacote Anticrime", quando instituiu no Processo Penal a figura do Juiz das Garantias pode ser considerada inconstitucional, à luz do que prevê as normas de organização e prévia dotação orçamentária do Poder Judiciário? Ou seria constitucional, necessitando apenas de uma readequação dos recursos humanos do Poder Judiciário, e não consiste, necessariamente, na criação de novos cargos? Por ter natureza jurídica de uma nova espécie de competência funcional por fase do processo, discute-se se a criação de uma nova competência funcional afrontaria as normas de organização do Poder Judiciário, de competência constitucional, sobretudo no que tange à autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário, cuja ausência de prévia dotação orçamentária para implementação das mudanças organizacionais e violação do novo regime fiscal da união tornaria a norma inconstitucional. Outras questões relativas ao tema-problema dizem respeito sobre a (in)constitucionalidade formal, ou seja, no que tange à iniciativa da lei. O presente

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

trabalho visa, portanto, investigar se as disposições do pacote anticrime são compatíveis com a CRFB/88, especificamente no que tange a implementação do juiz das garantias

OBJETIVO: O presente trabalho tem por objetivo geral analisar de forma crítica a instituição do Juiz das Garantias no Processo Penal, a partir do posicionamento doutrinário e jurisprudencial, colocando o STF como protagonista na análise da constitucionalidade do referido instituto, sobretudo porque é órgão responsável de controle concentrado de constitucionalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro e já vem proferindo decisões neste sentido. Este trabalho visa analisar criticamente se a decisão do Ministro Luiz Fux foi tomada de maneira acertada, comparando a fundamentação das decisões com os estudos doutrinários já existentes sobre o tema. Contudo, a hipótese científica caminha para a constitucionalidade do instituto em estudo, pois, o juiz das garantias, representa um importante papel no processo penal, garantindo assim, os direitos fundamentais individuais do investigado.

MÉTODO: Metodologicamente, o trabalho será construído a partir da pesquisa documental, com a observância das decisões do Supremo Tribunal Federal, utilizando-se também da pesquisa teórico-bibliográfica, onde serão utilizadas doutrinas que versam sobre o Pacote Anticrime de forma geral e, de forma específica, sobre o Juiz das Garantias no Processo Penal. Os julgados que serão analisados, bem como os materiais, artigos, livros e doutrinas já publicadas sobre o tema são consideradas referenciais lógico-científicos no que tange à análise jurídico-constitucional crítica sobre a constitucionalidade da implementação do Juiz das Garantias no Processo Penal Brasileiro.

RESULTADOS ALCANÇADOS: A Lei n. 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, é o resultado de três forças legislativas diversas: o Projeto Moro; o Projeto Alexandre de Moraes; e o Projeto do Novo CPP (PL 156/09), tendo os artigos referentes ao juiz das garantias sido extraídos deste último instrumento legislativo. O juiz das garantias, de acordo com o artigo 3º-B do CPP é o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, ou seja, é o juiz responsável pelo controle da legalidade na fase investigatória, voltado à tutela dos direitos e garantias individuais. A novidade trazida pela lei é que esta figura que vier a intervir na fase investigatória não mais poderá atuar no processo cognitivo, em razão da existência de uma causa de impedimento. Assim, em um processo, será necessária a atuação de dois magistrados, para cada persecução criminal, sendo o magistrado do processo o magistrado da instrução e julgamento, apenas. Neste sentido, é possível conceituar o juiz das garantias como aquele que tem atribuição exclusiva, a um determinado órgão jurisdicional, de competência para o exercício da função de garantidor dos direitos fundamentais na fase pré-processual, com a exclusão da competência desse magistrado para a sequência da persecução penal sobre o contraditório. Acerca do questionamento sobre a inconstitucionalidade material da Lei 13.964/2019, relativa à autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário, o Ministro Luiz Fux considerou,

em sua decisão cautelar, ser a referida lei inconstitucional, em razão dos reflexos na autonomia financeira do Poder Judiciário, motivo pelo qual suspendeu a eficácia da norma (arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F da Lei n. 13.964/19), por tempo indeterminado. Embora ainda não haja posicionamento definitivo pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma, a doutrina tem entendido que as disposições do pacote anticrime são compatíveis com a CRFB/88, especificamente no que tange a implementação do juiz das garantias. O referido instituto não consiste em criação de cargos que demandem prévia dotação orçamentária, mas tão-somente uma readequação dos recursos humanos do Poder Judiciário, devendo ser ressaltado o importante papel que o juiz das garantias representa no processo penal e na garantia da aplicação dos direitos fundamentais individuais do investigado em sede de inquérito policial.

Palavras-chave: Pacote Anticrime, Juiz das Garantias, Constitucionalidade

Referências

BRASIL, Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 març. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 27 fev.2020.

CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. Sistema processual vigente em face dos resquícios inquisitivos do Código de Processo Penal. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/50456/sistema-processual-vigente-em-face-dos resquicios-inquisitivos-do-codigo-de-processo-penal. Acesso em: 04 març. 2020.

JUNIOR, Aury Celso Lopes. Direito Processual Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 5º ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal – Luiz Fux. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf. Acesso em 27 fev. 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf. Acesso em 27 fev. 2020